



ESTADO DO MARANHÃO - PODER JUDICIÁRIO
5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE IMPERATRIZ
Rua Urbano Santos, nº 155, Centro - CEP: 65.900-410
E-mail: varaciv5_itz@tjma.jus.br

Processo Judicial Eletrônico n.º 0810280-18.2023.8.10.0040
RECUPERAÇÃO JUDICIAL

REQUERENTE: SOCIEDADE IMPERATRIZ DE DESPORTOS

SENTENÇA

A Sociedade Imperatriz de Desportos (SID), associação civil sem fins lucrativos, ajuizou o presente procedimento pré-processual de mediação e conciliação cumulada com pedido de tutela de urgência, visando a renegociação de suas dívidas trabalhistas e financeiras, com base na Lei nº 11.101/2005. Afirma que a crise financeira, intensificada pela pandemia de COVID-19 e pela má gestão de parcerias, resultou em passivos superiores a R\$ 2 milhões.

Entre os pedidos iniciais, constam a suspensão de execuções judiciais pelo prazo de 60 dias, a nomeação de administrador judicial e a instauração de procedimento de mediação com os credores.

Anexou aos autos os documentos referidos na lei como obrigatórios, conforme art. 51, IV, VI, VII e VIII da Lei nº 11.101/2005.

Foi concedida a antecipação de tutela, em decisão de Id 94593333, na qual foi deferido o processamento da recuperação judicial requerida pela Sociedade Imperatriz de Desportos e suspenso execuções pelo prazo de 60 dias.

O Sr. Bruno Guilherme da Silva Oliveira foi nomeado como administrador judicial (Id 94593333 e Id 99670641).

O Ministério Público devolveu os autos sem manifestação (Id 99300263).

O Estado do Maranhão, por seu representante, afirmou que não há interesse do Estado de intervir no feito, de acordo com Id 100516659, assim como a União, consoante Id 103254719.

Em 10 de novembro de 2023, o autor apresentou pedido de prazo adicional para apresentação de plano de recuperação judicial.

Em petição incidental, Thiago de Souza Runi, Joelson França Dias e Vinicius Ribeiro Machado, nos termos do artigo 53 e 73 II da Lei Federal 11.101/05, requereram a convolação desta Recuperação Judicial em Falência, em Id 108124127, na data de 07 de dezembro de 2023.

Diversos credores apresentaram habilitações de crédito ao longo do processo. Segue a relação detalhada:

1) Habilitação de crédito trabalhista, por Gabriel Paulino da Silva, em que anexou certidão de crédito trabalhista; sentença condenatória, sentença de extinção de execução e certidão de trânsito em julgado (Id 97941914);

2) Habilitação de crédito trabalhista, por Eduardo Augusto Pereira da Silva, em que anexou certidão de crédito falimentar, documentos pessoais e planilha de cálculos (Id 103396016);

3) Habilitação de crédito trabalhista, por Christiano Luiz Rodrigues, em que anexou certidão de habilitação de crédito, documentos pessoais e planilha de cálculos (Id 106532502);

4) Habilitação de crédito trabalhista, por Leandro Antônio Carneiro Araújo, em que anexou certidão de habilitação de crédito, documentos pessoais e tabela de cálculos (Id 108222125);

5) Habilitação de crédito trabalhista, por João Paulo Oliveira Matos, Leandro Antônio Carneiro Araújo, em que anexou decisão do processo trabalhista, certidão de habilitação de crédito, documentos pessoais e planilha de cálculos (Id 115014072);

6) Habilitação de crédito trabalhista, por Calabe Santos Guimarães, em que anexou certidão de habilitação de crédito e documentos pessoais (Id 123339205);

7) Habilitação de crédito trabalhista, por Vinicius José Machado, em que anexou certidão de habilitação de crédito e documentos pessoais (Id 126569392);

8) Habilitação de crédito trabalhista, por Jesse dos Santos Boaventura, em que anexou certidão de habilitação de crédito, documentos pessoais e planilha de cálculos (Id 127659069);

9) Habilitação de crédito trabalhista, por Jalesson Sousa Tavares, em que anexou certidão de habilitação de crédito e documentos pessoais (Id 128348219).

Em 11 de setembro de 2024, na petição de Id 129127125, o requerente manifestou concordância com os pleitos de habilitação de crédito, requereu novo prazo para apresentação do plano de recuperação judicial e a renovação do prazo de suspensão das execuções.

Relatado. Decido.

Ao exame dos autos, vejo que a presente “recuperação judicial” vem se arrastando por anos sem que a empresa autora tenha corroborado a sua declarada intenção inicial, através de sua atuação no processo.

Nota-se que, em 15 de junho de 2023, foi proferida decisão que suspendeu os prazos processuais, a qual concedeu à requerente condições para organizar sua situação financeira e preparar o plano de recuperação judicial. Posteriormente, em outubro de 2023, foi novamente solicitado prazo para apresentação do referido plano.

Contudo, transcorrido todo o ano de 2024, a requerente permaneceu inerte e não apresentou qualquer proposta de reestruturação, apesar do extenso período.

Agora, já no ano de 2025, a ausência do plano compromete a continuidade do processo de recuperação judicial, o que configura, nos termos do art. 73, inciso II, da Lei nº 11.101/2005, causa suficiente para convolação da recuperação judicial em falência. O referido artigo é expresso ao prever que a convolação em falência ocorre nas hipóteses de não apresentação do plano de recuperação no prazo legal.

Como sabido, a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Nesse diapasão, dispõe o art. 53, da Lei 11.101/2005 que “o plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convolação em falência, e deverá conter a discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;

a demonstração de sua viabilidade econômica; e laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada".

Com efeito, observa-se que desde o deferimento do processamento da recuperação judicial, a parte autora manteve-se inerte sem apresentar o plano no prazo legal. A ausência de proposta de plano, aliada ao descumprimento de prazos, constitui descumprimento do que se espera de uma empresa em recuperação, o que prejudica os credores e compromete a própria função social da recuperação judicial.

A inércia prolongada do devedor é incompatível com a ideia de recuperação, uma vez que a própria razão de ser da recuperação judicial é proporcionar ao empresário uma oportunidade de reestruturar sua empresa e, assim, evitar a falência, desde que sejam cumpridas todas as condições legais.

Sobre o tema, oportuno trazer à baila os ensinamentos de Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero¹ que seguem:

Quem pede a recuperação judicial reconhece estar passando por uma crise econômico-financeira e, por isso, pleiteia a solução dessa crise. Para superar essa crise, o devedor deverá atentar a certas determinações legais, como o prazo de apresentação do plano no prazo legal. A desobediência a essas determinações legais denota uma falta de cuidado incompatível com a recuperação da empresa, o que conduzirá à decretação da falência, como forma de liquidação patrimonial forçada para satisfazer o maior número possível de credores.

Há uma espécie de pedido implícito na recuperação judicial, consistente na decretação da falência no caso do descumprimento das condições legais ou das obrigações assumidas. O artigo 73 da Lei no 11.101/2005 é expresso ao determinar a convolação da recuperação judicial em falência nas seguintes hipóteses: não apresentação do plano de recuperação no prazo de 60 dias, contados do despacho que defere o processamento da recuperação rejeição do plano de recuperação pela assembleia de credores descumprimento de obrigações assumidas no plano de recuperação, durante o período de observação de 2 anos, contados do deferimento da recuperação e deliberação dos credores em assembleia.

Nessas hipóteses, há a convolação da recuperação em falência, vale dizer, no próprio processo de recuperação judicial será decretada a falência. Os credores sujeitos à

recuperação não precisam ajuizar uma nova ação com o objetivo de decretar a falência do devedor, pois no processo de recuperação judicial é que haverá essa decretação. De outro lado, os credores não sujeitos à recuperação podem pedir a falência do devedor, que será processada normalmente.

Dessa forma, a falta de manifestação e a inatividade por parte da empresa demandam o reconhecimento de sua falência, conforme previsto nos dispositivos legais.

Ante o exposto, **CONVERTO** a recuperação judicial de Sociedade Imperatriz de Desportos (SID), nos termos dos art. 73, II e art. 94, III, alíneas "f" e "g", ambos da Lei nº 11.101, em **FALÊNCIA**, bem como fixo termo legal o 90º dia a contar do pedido de recuperação judicial.

Determino a falida que apresente, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, sob pena de desobediência (artigo 99, inciso III, da Lei 11.101/2005).

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que os credores apresentem suas habilitações de crédito ou suas divergências quanto ao crédito relacionado (artigo 99, inciso IV, da Lei 11.101/2005).

Determino a suspensão de todas as ações e execuções contra o falido, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§1º e 2º do art. 6º da Lei 11.101/05. (artigo 99, inciso V, da Lei 11.101/2005).

Proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração dos bens da falida, submetendo-os previamente à autorização judicial e do Comitê de Credores. (artigo 99, inciso VI, da Lei 11.101/2005).

Determino ao Registro Público de Empresas que proceda à anotação de falência no registro do(a) devedor(a), para que conste a expressão "Falido", a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 da Lei 11.101/05. Oficie-se. (artigo 99, inciso VIII, da Lei 11.101/2005).

Oficie-se aos Cartórios de Registro de Imóveis de Imperatriz, para que informem a existência de bens e direitos da falida (artigo 99, inciso X, da Lei 11.101/2005).

Realize-se busca junto ao RENAJUD e BACENJUD para a localização e bloqueio de veículos em nome da falida ou ativos financeiros, respectivamente.

Comunique-se às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal sobre a falência da empresa autora. (artigo 99, inciso XIII, da Lei 11.101/2005).

Determino a expedição de edital contendo a íntegra da decisão que decreta a falência e a relação de credores, conforme o disposto no artigo 99, parágrafo único, da Lei 11.101/2005.

Condeno a falida ao pagamento das custas e despesas processuais.

Ciência ao Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Imperatriz/MA, data do sistema.

FREDERICO FEITOSA DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

1 (<https://pje.tjma.jus.br/pje/seam/resource/rest/pje-legacy/documento/download/74204256#sdfootnote1anc>) MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. *Código de processo civil comentado*. 4ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2018, p. 605.

Assinado eletronicamente por: **FREDERICO FEITOSA DE OLIVEIRA**

27/01/2025 14:47:10

<https://pje.tjma.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **139290026**



25012714471028700000129349726

IMPRIMIR

GERAR PDF